

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002083/2007-09
Recurso nº 939.521 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.511 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente CRV INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF a contribuição devida apurada em sua escrituração, mostrou-se necessária a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIO DO LANÇAMENTO.

A falta de pagamento da contribuição enseja a sua exigência por meio do auto de infração com o acréscimo da multa de ofício.

CIDE. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. POSSIBILIDADE.

A CIDE parcelada pode ser objeto de dedução da contribuição devida na proporção da parte efetivamente paga até a data do vencimento do último fato gerador lançado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E DE PROVA DO LANÇAMENTO DA COFINS.

Aplica-se ao lançamento do PIS o decidido em relação ao lançamento da Cofins, haja vista decorrerem dos mesmos elementos fáticos e de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade formal do auto de infração e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator..

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 03-33.462, da DRJ/Brasília, de 25 de setembro de 2009, fls. 919/935, que considerou parcialmente procedente a impugnação.

Constitui o presente processo autos de infração que exigem Cofins e PIS em valores que decorrem de diferenças entre o declarado e o escriturado. Segundo os Termos de Verificação Fiscal, fl. 271/285 e 318/332, as diferenças foram verificadas na:

a) falta de inclusão na base de cálculo de parte das receitas auferidas no ano-calendário 2003;

b) apuração incorreta da Cofins nos meses de dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004 em decorrência de compensações indevidas com a CIDE.

c) falta de informação nas DCTFs de valores:

c.1) de Cofins-incidência cumulativa escriturados na conta "Cofins a Recolher"; abatidas das compensações com a CIDE paga, foram lançadas as diferenças relativas aos fatos geradores maio e setembro de 2003, abril e julho de 2004

c.2) retidos em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas de PIS/Cofins/CSLL, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003, durante os anos 2004, 2005 e 2006 e os meses de janeiro a julho de 2007;

Em impugnação, fls. 357/365, instruída com os documentos de fl. 366/772, a Interessada alegou, em síntese:

Inépcia do auto de infração

a) em que pese tenha reconhecido, durante a fiscalização, que determinados valores não foram informados em DCTF, descumprindo parcialmente a obrigação acessória de declarar os tributos devidos e os pagamentos, afirmou taxativamente que os recolhimentos foram efetiva e regularmente processados, cumprindo, portanto, a obrigação principal de recolher os tributos devidos;

b) a fiscalização não efetuou quaisquer verificações para comprovar os referidos recolhimentos, como o exame dos DARF e outros elementos que poderiam ser solicitados à impugnante, ou pela apreciação dos registros eletrônicos da própria Receita Federal;

c) em vista do descumprimento de obrigação acessória caberia apenas a aplicação da penalidade respectiva, mas não a exigência da obrigação principal, ou seja, do tributo;

Compensação da CIDE com a Cofins e o PIS

O procedimento da fiscalização guarda obediência ao disposto no § 2º do art. 76 da IN SRF nº 247/2002. Entretanto, esta norma administrativa introduz inovação, criando regra mais restritiva em relação à norma expressa no art. 8º da Lei nº 10.336/2001;

Recolhimento das contribuições retidas de terceiros

Requeru a improcedência dos lançamentos, assim como a juntada dos DARFs que comprovam o recolhimento das retenções da Cofins e do PIS por ocasião dos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, ou seja, que comprovam o cumprimento da obrigação principal.

Alternativamente, em não sendo atendidos os pedidos de improcedência e não se entendendo por comprovado o cumprimento da obrigação principal, em face dos pagamentos demonstráveis e comprováveis, solicitou a realização de diligência a fim de que o mesmo seja verificado.

A DRJ/Brasília, tendo em mira a elucidação de dados informados pela Impugnante determinou a realização de diligência, fls. 904/912. Em julgamento da lide, o Colegiado *a quo* considerou a impugnação procedente em parte para declarar extintos os débitos relativos à maior parte dos valores retidos na ocasião dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, fundada no resultado da diligência. A decisão restou ementada como segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF a contribuição devida apurada em sua escrituração, é necessária a constituição do crédito tributário. Como não restou provado o recolhimento da contribuição via Darf, não cabe o afastamento da multa de ofício.

FALTA DE INCLUSÃO DE RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97. Crédito tributário definitivo.

CIDE. FALTA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas a Cide paga pode ser deduzida da contribuição devida, não se estendendo o benefício legal para os casos de parcelamento. Procedeu acertadamente a autoridade fiscal ao validar a compensação apenas das parcelas pagas.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF. COFINS RETIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 10833/2004.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF os valores de Cofins retida na fonte sobre pagamentos por ele efetuados a outras pessoas jurídicas, é devida a constituição do crédito tributário. Para os fatos geradores em que houve recolhimento espontâneo do tributo, é devida a exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 138 do CTN, a alocação dos Darf ao crédito constituição para sua extinção. Em relação ao fatos geradores em que houve recolhimento após iniciado procedimento fiscal, é devida a manutenção da multa de ofício vinculada e a imputação dos pagamentos efetuados, o crédito tributário constituído. Quanto aos fatos geradores em que não houve recolhimento, é devida a manutenção integral do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E DE PROVA DO LANÇAMENTO DA COFINS.

Aplica-se ao lançamento do PIS o decidido em relação ao lançamento da Cofins, haja vista decorrerem dos mesmos elementos fáticos e de prova.

Na execução dessa decisão a ARF/Ceres-GO, viu-se na impossibilidade de cumpri-la, em face de ter verificado que a quase totalidade dos recolhimentos das retenções efetuados estavam indisponíveis, eis que foram alocados a outros débitos.

Comunicado o fato à DRJ/Brasília, a mesma turma daquele Colegiado proferiu nova decisão, com o intuito tão só de retificar o dispositivo do acórdão anterior, lavrado nos termos a seguir, e ratificar o que demais fora decidido, nos termos como segue:

Manter o lançamento referente à falta de recolhimento de Cofins e PIS na fonte. A DRF/Anápoils/GO deverá providenciar a alocação dos Darf disponíveis constantes da planilha elaborada pela Agência da Receita Federal do Brasil em Ceres/GO às fls. 961/978, fazendo a imputação dos pagamentos quando necessário. A multa de ofício não incidirá sobre os valores objeto de lançamento recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Processo nº 13116.002083/2007-09
Acórdão n.º **3803-003.511**

S3-TE03
Fl.
**!Configuração
não válida de
caractere**

Cientificada a Contribuinte da decisão em 19 de dezembro de 2011, irresignada, apresentou em 18 de janeiro de 2011 recurso voluntário em que inova no argumento abandonando a tese trazida na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Anulação do auto de infração por vício formal

Aduz a Recorrente ser inepto do auto de infração, em virtude do erro na apuração dos débitos, pela Fiscalização, que descurou do fato de que os valores de todas as retenções teriam sido recolhidos, mesmo que não declarados em DCTF.

O argumento não socorre a pretensão da Recorrente, eis que as nulidades do ato administrativo do lançamento, por vício formal, segundo requer, exsurtem do descumprimento do art. 10¹ e do art. 59² do Decreto nº 70.235/72, previsões legais estas que não abarcam a hipótese de eventual erro de procedimento da Auditoria Fiscal, em desfavor do autuado, cuja ampla defesa que lhe é concedida, no exercício do seu constitucional direito ao contraditório, oportuniza-lhe elidir as imputações que lhe são feitas.

Demais, ainda que seja o caso de ter ocorrido pagamentos de débitos não confessados posteriormente em DCTF, pertinente é a lavratura de auto de infração para constituição do correspondente crédito tributário, sem multa de ofício, procedimento indispensável para permitir a alocação dos pagamentos como ação supletiva ao descumprimento de intimação para apresentação da DCTF, nos termos da legislação, sem prejuízo da lavratura do auto de infração relativo à multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar a apuração.

Assim, rejeito o pedido de nulidade do auto de infração.

Desconhecimento do resultado da diligência

Não procede a queixa da Recorrente de que não teria tomado conhecimento do resultado da diligência de fls. 902/916 do processo em papel, solicitada pela DRJ/Brasília. No item “8” do Relatório de Diligência Fiscal, consta o prazo concedido para a manifestação da Contribuinte, e no item “9” a indicação de que se daria conhecimento do seu teor, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), segundo o transcrito abaixo. Às fls. 917, em que consta o AR com o mesmo endereço constante do auto de infração, assinado por Sérgio Ribeiro Andrade, Carteira de Identidade nº 2.627.868, em 12 de agosto de 2009, o que é legalmente suficiente para se reputar válida a ciência.

8 — Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, fica reaberto o prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, para a devida manifestação do contribuinte;

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

9 - Para constar e surtir os efeitos legais lavro o presente relatório em 3 (três) vias, de igual forma e teor, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará por via postal, com Aviso de Recebimento — AR.

Em vista do exposto, e sem prova em contrário de que assim tenha ocorrido, considero veraz a informação da ARF/Ceres, que consignou, ainda, vinte dias após a aposição da ciência no AR, 01 de setembro de 2009, não ter a Contribuinte se manifestado quanto ao resultado da diligência, segundo seus termos abaixo:

Em atendimento ao despacho da 2ª Turma da DRJ/BSA (fls. 789 794), de 20/11/2008, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 902 a 916), relativo ao MPF-D nº 01.2.02.00-2009-00087-9.

De acordo com o AR as fls. 917, em 12/08/2009, foi dada ciência ao contribuinte deste relatório e reaberto o prazo para manifestação previsto na Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que até a presente data o contribuinte não se manifestou acerca do relatório, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/BSA para julgamento.

Pedido de diligência

Neste ponto, a Recorrente argui pela necessidade de diligência, sem justificá-la com apontamentos específicos de erros na verificação fiscal, cujo resultado está consignado na diligência mesma que (a Recorrente) referiu dela não ter tido ciência, e, sobretudo, qual a falha na verificação fiscal que a retificou pontualmente, para informar que os pagamentos efetuados sem a correspondente declaração em DCTF encontravam-se, em sua maior parte, alocados a outros débitos já confessados.

A Recorrente aduz que não combate o comando do acórdão retificador, eis que determina a alocação dos DARFs disponíveis. Olvidou a Recorrente que este comando levou em conta todas as planilhas, fls. 961/978, constantes da Informação da ARF/Ceres, fl. 979, vale dizer, primeiro os DARFs que já se encontravam alocados no SIEF e, por fim, os DARFs que se encontram disponíveis.

Entendo que não se pode inquirir de impróprio o procedimento da Administração Tributária de alocar os pagamentos correspondentes a débitos não confessados a outros débitos, conforme os dados das planilhas. Primeiro, por estarem disponíveis, ao tempo, os valores pagos, em vista da falta de confissão. Segundo, por dizerem respeito ao mesmo código de receita, 5952, ou aos códigos de PIS/COFINS/CSLL em que se reparte a receita de tais DARFs, 5960, 5969, 5987, de períodos de apuração contíguos e sequenciados.

Anote-se, ademais, que se houve a alocação foi porque os citados débitos são provenientes de DCTFs que alimentaram o SIEF, e para os quais não havia pagamentos suficientes para extingui-los. Assim, perfeitamente apropriado e em nada ilegal o encontro de contas procedido pela RFB.

Registre-se, ainda, que no curso da ação fiscal tem-se como resposta da Fiscalizada aos esclarecimentos solicitados, no tocante à falta de confissão de débitos apurados e recolhidos, o que a seguir se destaca:

COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO EM DCTF DE VALORES ESCRITURADOS RELATIVOS A, IRRF, CSSL, PIS E COFINS Lei 10.833/2004 RETIDOS NA FONTE NOS ANOS-CALENDÁRIO 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007

Cotejando os documentos que deram ensejo aos registros contábeis apontados no Termo de Constatação Fiscal em referência com os valores lançados nas respectivas DCTF, a Informante apurou que determinados valores efetivamente não foram informados, em que pese a retenção e o recolhimento tenham sido regularmente processados, nos termos da legislação vigente.

Em vista da inexatidão dos valores consignados na DCTF, a Informante fica à inteira disposição da Fiscalização para retificar as declarações prestadas para o que, a par do início da ação fiscal, depende de expressa autorização.

Logo, em vista: i) do reconhecimento do não cumprimento da obrigação acessória pela Fiscalizada, quanto a tais débitos, circunstância confirmada na Impugnação, ii) da existência de diligência procedida para respaldo da decisão de primeira instância, da qual a Autuada tomou ciência, conforme acima anotado; iii) do lembrete constante da Intimação nº 007/2011, de 13 de dezembro de 2011, para ciência da decisão do acórdão, de que o processo estaria disponíveis para vista da Interessada; e iv) ante a vagueza da solicitação por nova diligência com o argumento de que tal diligência poderia até constatar que valores pagos e tidos como descobertos de confissão estivessem parcialmente incluídos nas DCTFs, o que se contrapõe à posição até então assumida pela própria, por tudo isso, não merece acolhida a pretensão.

Diferenças na base de cálculo de PIS e COFINS

Outra vez aqui descabe atender o pleito da Recorrente. No Termo de Verificação Fiscal-TVF, que integra o auto de infração, fls. 318/323, a nobre Auditora fez constar que seu procedimento deu azo à defesa da Fiscalizada já na ação fiscal, mesmo sendo o seu caráter inquisitório, ao declarar que:

Através do Termo de Constatação Fiscal emitido em 20/09/2007 (fls. 38 a 43) o contribuinte foi cientificado das diferenças apuradas pela fiscalização, conforme "Demonstrativo de Apuração do PIS Incidência Não-Cumulativa", anexado ao referido termo. Neste demonstrativo, integraram a base de cálculo do PIS os valores registrados nas contas de receitas a seguir relacionadas (fls. 126 a 167):

- Receita Venda Prod. Fabric. Própria: 3.1.01.01.01 - Rec. Venda M. Interno;

- Receitas Financeiras: 3.2.13.01.10 - Receitas de Juros e 3.2.07.01.01 - Rec.com Aplicações

-Recuperação Despesas: 3.2.04.04.52 - Recuperação de Despesas

- *Receitas Eventuais: 3.2.13.01.13 - Receitas Eventuais*

Na resposta apresentada em 15/10/2007 (fls. 83 a 85), o contribuinte afirmou "quer parecer que a razão das diferenças apuradas pela Fiscalização diz respeito ao fato de que nos Demonstrativos anexados os valores contabilizados a título de Recuperação de Despesas integraram a Base de Cálculo das contribuições, o que, no entender da informante não está correto".

10. Em parte, assiste razão ao contribuinte quanto à exclusão das receitas registradas na conta 3.2.04.04.52 Recuperação de Despesas, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estabelece que devem ser excluídos da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas.

Todavia, as diferenças apuradas pela fiscalização não se referem apenas à inclusão das recuperações de despesas, conforme demonstrado na planilha "Demonstrativo de Apuração do PIS Incidência Não-Cumulativa", anexa ao presente termo e objeto deste lançamento de ofício.

Note-se que ao Termo de Constatação seguiu Demonstrativo de Apuração do PIS Incidência Não-Cumulativa e a Fiscalizada refutou apenas a inclusão na base de cálculo dos valores da "Recuperação de Despesas", o que, de pronto, foi reconhecido este direito de exclusão, pela Auditoria.

De igual modo, deve ser rejeitado o vago pedido por nova diligência, também neste tópico, quanto à exigência de diferença relativa ao PIS Incidência Cumulativa, pela falta de confissão, destacado de forma pontual no TVF, e subsequentemente, o reconhecimento da própria Fiscalizada em resposta ao TCF-VO, como abaixo se pode ver, por falta de objetividade do pedido, *verbis*:

[...] o fiscalizado não informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF entregues no período (fls. 92 a 105), o total dos débitos de PIS Incidência Cumulativa escriturados na conta de passivo 2.1.13.31 PIS a Recolher (fls. 168 a 206).

As irregularidades apuradas foram relacionadas nas planilhas encaminhadas ao fiscalizado em anexo ao Termo de Constatação Fiscal - VO emitido em 20/09/07, para que ele apresentasse os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação (fls. 44 a 79).

Na resposta apresentada em 15/10/2007 (fls. 86 a 91) o contribuinte afirmou que, em vista da inexatidão dos valores consignados na DCTF e o início do procedimento de ofício, dependeria de expressa autorização para proceder A retificação das declarações.

Compensação da CIDE

No TVF, fl. 320, a i. Auditora afirmou que houve escrituração da dedução indevida da CIDE- Combustíveis do período de outubro/2003 a abril/2004, posterior estorno e, após a formalização do parcelamento dos débitos alvo da dedução, novo registro de dedução, ocorrido em 31 de dezembro de 2006. Aduziu, ainda, que o cálculo da dedução indevida nos meses de outubro e novembro [de 2003] levou em conta o total recolhido do parcelamento até a data da contabilização. Referiu mais que o Decreto nº 4.565/2003 reduzira os valores da mencionada dedução. Segue o excerto do seu assentamento:

O § 2º, do art. 76, da Instrução Normativa nº 247/02, estabelece que somente os valores efetivamente pagos a título de CIDE combustíveis podem ser deduzidos do PIS devido, entretanto, foi verificado que no período de outubro/03 a abril/04, apesar de não ter recolhido a CIDE escriturada, o fiscalizado deduziu do PIS a parcela da CIDE.

Em 28/02/2004, o próprio fiscalizado procedeu contabilmente ao estorno das compensações indevidas e parcelou a CIDE não recolhida, referente aos meses de outubro/03 a dezembro/03 e fevereiro/04 a abril/04, através do processo nº 13119.000008/2005-11 (fls. 207 a 209). Entretanto, em 31/12/2006, novamente compensou o PIS devido com a CIDE parcelada, conforme registros efetuados nas contas do Razão 2.1.13.31 PIS a Recolher e 1.1.07.34.04 CIDE a Recuperar (fls. 213,215).

*Através do "Demonstrativo de Compensação da CIDE c/ PIS e COFINS", dos anos-calendário de 2003 e 2004, encaminhados em anexo ao Termo de Constatação Fiscal de 20/09/2007, o contribuinte foi cientificado das compensações indevidas apuradas, inicialmente, pela fiscalização. **Na elaboração desta planilha, o valor da CIDE recolhida nos meses de outubro e novembro foi obtido, considerando-se o total de recolhimentos efetuados no parcelamento referente ao processo nº 13119.000008/2005-11, até a data da compensação contábil, ou seja, 31/12/2006.**[grifo aqui]*

Em atendimento ao referido termo, o fiscalizado apresentou resposta em 15/10/2007, informando que efetuou as compensações com fundamento no disposto no art. 8º da Lei nº 10.336/01, com as reduções estabelecidas pelo art. 2º do Decreto nº 4.565/03, e que, de acordo com os demonstrativos anexados ao Termo de Constatação não identificou qualquer informação que apontasse para o descumprimento da legislação referida (fls. 83 a 85).

Considerando que o Decreto nº 4.563/03 reduziu as alíquotas da CIDE, bem assim, os limites de dedução do PIS, foi elaborado novo "Demonstrativo de Compensação da CIDE c/ PIS e COFINS", alterando os valores compensáveis com o PIS, os saldos de períodos anteriores, e, conseqüentemente as compensações indevidas.

Desta forma, a apuração incorreta do PIS decorrente das compensações indevidas com a CIDE, é objeto deste lançamento de ofício, conforme valores relacionados nos "Demonstrativo de

Processo nº 13116.002083/2007-09
Acórdão n.º 3803-003.511

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

*Compensação da CIDE c/ PIS e COFINS", anexos ao presente
Termo de Verificação Fiscal.*

Ao se expressar da forma supra, não restou claro se a dedução se fez indevida mesmo levando em conta que a Contribuinte considerou apenas os valores efetivamente pagos da CIDE no processo de parcelamento, ou se foi porque a Contribuinte computou os valores dedutíveis majorados e não já reduzidos, segundo a disciplina do Decreto nº 4.563/03 citado na transcrição, ou se por ambas as razões.

A legalidade, em meu sentir, está em que pode ser reconhecido o direito de a Recorrente compensar a CIDE parcelada na proporção do adimplemento do parcelamento até a data do vencimento do último fato gerador lançado. Evidentemente, não há um critério técnico normativo previsto para essa apuração, pois a previsão legal não aborda a apropriação do valor pago por meio de parcelamento. Todavia, penso que vulnera o dispositivo legal que autoriza a dedução dos valores pagos da CIDE não permitir a sua compensação com o que efetivamente tiver sido pago, ainda que na forma de parcelamento. Entender assim não é o mesmo que permitir a dedução dos valores da CIDE parcelada, mas não paga.

Quanto aos valores da dedutibilidade da CIDE reduzidos pelo Decreto nº 4.565/2003, à guisa de destaque, registro que há perfeita validade na regulamentação, devendo ser seus limites adotados nos cálculos da exigência ora *sub judice*, porquanto foi cometida ao Poder Executivo a prerrogativa de fazê-lo, pela lei concessora, Lei nº 10.336/01³.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito à dedução da CIDE-Combustíveis na proporção dos valores já pagos do parcelamento e nos limites legais.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

³ Art. 8º. O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente.

CÓPIA